

Declaração do Venerando Juiz Rafâa Ben Achour

1. Manifesto o meu desacordo, através da presente Declaração, feita nos termos do n.º 7 do artigo 28.º do Protocolo e do n.º 3 do artigo 70.º do Regulamento, com o Acórdão que indeferiu as providências cautelares solicitadas pelos Peticionários Cheick Mohamed Chérif KONE e Dramane DIARRA, que alegam a violação dos seus direitos, na sequência do seu despedimento da Magistratura.

2. Os dois Peticionários pedem ao Tribunal que:
 - i. ordene a suspensão da execução das Decisões n.º001/2023-CSM-CD-P de 29 de Agosto de 2023, sobre incidentes processuais, e n.º 002/2023-CSM-CD-P de 29 de Agosto de 2023, sobre o mérito da causa, tomadas pelo CSM, retirando o primeiro Peticionário do quadro orgânico da Magistratura.
 - ii. ordene a suspensão da execução das Decisões n.º001/2023-CSM-CD-P de 19 de Setembro de 2023, sobre incidentes processuais, e n.º 002/2023-CSM-CD-P de 19 de Setembro de 2023, sobre o mérito da causa, tomadas pelo CSM, retirando o segundo Peticionário do quadro orgânico da Magistratura.
 - iii. ordene a suspensão da execução dos Decretos n.º2023-0578/PT-RM, de 3 de Outubro de 2023 e n.º2023-0623/PT-RM, de 16 de Outubro de 2023, emitidos pelo Presidente da Transição, relativos ao seu afastamento da Magistratura.
 - iv. ordene a apresentação de um relatório ao Tribunal no prazo de 15 dias após a recepção do Despacho, sobre as medidas tomadas para a execução do mesmo.

3. Para sustentar a sua reivindicação, os Peticionários alegam que “as decisões de exclusão do quadro da Magistratura e os decretos de despedimento em causa privam-nos gravemente da sua dignidade humana, uma vez que foram injustamente privados dos seus salários e vivem actualmente em condições precárias, contando unicamente com a solidariedade e boa vontade das suas famílias. Na sua opinião, esta situação poderá comprometer o equilíbrio moral dos seus filhos que frequentam a escola”.

4. Infelizmente, o Tribunal rejeitou todas estas alegações e não tomou em consideração as consequências irreparáveis que as decisões de despedimento poderão ter para os Peticionários, entre as quais a sua situação precária.
5. O Tribunal considerou que uma decisão de despedimento sem suspensão dos seus direitos à pensão elimina o risco de insegurança no emprego, o que é irrealista, uma vez que uma pensão é um montante pago quando a pessoa atinge a idade de reforma e não pode ser comparada a um salário. Além disso, a pensão é calculada proporcionalmente aos anos de serviço. No caso dos Peticionários, será reduzida em todos os anos que teriam passado ao serviço até à idade da reforma.
6. Discordo também de um outro argumento invocado: quando o Tribunal “observa que resulta dos autos que os Peticionários recorreram perante a Câmara Administrativa do Supremo Tribunal do Estado Demandado com fundamento em *ultra vires* contra os seus decretos de despedimento. Uma decisão do Supremo Tribunal que dê provimento a esta acção por abuso de poder terá o mesmo efeito que se este Tribunal ordenasse as medidas solicitadas; o que o levaria, portanto, a prejudicar a questão principal e, assim, a tratar do mérito da causa”.
7. O argumento é surpreendente. Baseia-se num simples pressuposto: “Uma decisão do Supremo Tribunal que dê provimento a este recurso por abuso de poder terá o mesmo efeito que se este Tribunal ordenasse as medidas solicitadas”. O Tribunal não tomou em consideração a outra face da moeda, em que a Câmara Administrativa poderia recusar a anulação dos decretos de despedimento.
8. Na minha opinião, o Tribunal poderia ter ordenado a suspensão da execução dos Decretos n.º 2023-0578/PT-RM de 3 de Outubro de 2023 e n.º 2023-0623/PT-RM de 16 de Outubro de 2023, emitidos pelo Presidente da Transição, relativos à demissão dos Peticionários da Magistratura, até se pronunciar sobre o mérito da causa, evitando assim a ocorrência de consequências que serão difíceis, se não impossíveis, de remediar mais tarde.



Venerando Juiz Rafaâ Ben Achour